

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.871/18/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000939346-27
Impugnação: 40.010145255-77
Impugnante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas
IE: 313002022.01-20
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

BASE DE CÁLCULO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - VALOR INFERIOR À ENTRADA MAIS RECENTE. Constatada a emissão de documentos fiscais de transferência de mercadorias para filial estabelecida em outra Unidade da Federação, com valores inferiores aos das entradas mais recentes das mercadorias. Procedimento em desacordo com a alínea "a", § 8º do art. 13 da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Mantidas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c" ambos da Lei nº 6.763/75.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada consignou, nas notas fiscais emitidas, base de cálculo diversa da prevista na legislação, nas operações de transferências interestaduais de mercadorias, no período de janeiro a dezembro de 2012.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c" ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 35/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/525, alegando em síntese:

- decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- informa que o período de apuração referente ao mês de novembro de 2012 encontra-se extinto pelo pagamento, conforme Termo de Auto Denúncia nº 05.000.287.939-87;

- aduz a ausência de fato gerador em operações de transferência entre estabelecimentos de mesma pessoa jurídica sob o fundamento de que não houve circulação jurídica, que importe na transferência de titularidade de mercadoria;

- assevera que o entendimento supra transcrito não afronta o art. 13, § 4º da Lei Complementar (LC) nº 87/96 e tampouco o art. 13, § 8º da Lei nº 6.763/75 e art. 43, inciso IV, alínea “b”, subalínea “b.1” do RICMS/02;

- reitera que o mero deslocamento físico não tem o condão de produzir fato gerador do ICMS e para corroborar seu entendimento transcreve a Sumula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça – STJ que não obstante seja anterior à Lei Kandir é aplicado até o momento atual;

- sustenta a inexistência de erro da base de cálculo eleita, acrescenta que houve inconsistência no cálculo da medida do valor unitário das mercadorias que constituíram a base de cálculo na qual foi calculado o imposto devido tendo ainda sido considerado o montante correspondente ao IPI;

- argumenta que a Fiscalização desconsiderou o cálculo do ICMS “por dentro” nas entradas das mercadorias, inclusive àquelas adquiridas para industrialização e respectivas transferências;

- entende que as multas aplicadas apresentam característica confiscatória;

- questiona a aplicação de juros de mora sobre as penalidades ao teor do art. 3º c/c art. 161, ambos do CTN;

- requer que seja decotado do crédito tributário o valor lançado para o mês de novembro de 2012, que sejam canceladas as exigências remanescentes do Auto de Infração eis que fulminado pela decadência.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 528/530 e emite o Termo de Rerratificação do Auto de Infração de fls. 531.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 536 e ratifica os argumentos apresentados em sede de impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 538/547, acosta aos autos o Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 549/550, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento conforme reformulação efetuada.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada consignou, nas notas fiscais emitidas, base de cálculo diversa da prevista na legislação, nas operações de transferências interestaduais de mercadorias, no período de janeiro a dezembro de 2012.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente a Impugnante argui a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário com fulcro no art. 150, § 4º do CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RESP 448.416/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 25/04/2006, DJ 12/06/2006, P. 462)

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do “decisum”. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o ilustrado relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

Verifica-se que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração no dia 22/12/17, conforme Aviso de Recebimento – (AR) de fls. 28, portanto a Fiscalização tinha o direito de constituir exigências com fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 2012, como foi feito.

Assim, fica afastada a tese arguida pela Impugnante de que parte do crédito tributário em análise, encontra-se fulminado pela decadência nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, cumpre registrar os dispositivos legais que versam sobre o tema. Confira-se:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

(...)

Lei 6.763/75

Art. 6º. Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 13 A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

b) o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.

RICMS/02

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

b) na transferência de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra unidade da Federação:

b.1) o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

b.2) o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

Os dispositivos retro transcritos são cristalinos no sentido de que há incidência do imposto nas saídas de mercadorias, a qualquer título, inclusive para outro estabelecimento do mesmo titular, regra esta que, inclusive, a Autuada observa, exceto no que concerne ao destaque correto da base de cálculo que deve observar o valor correspondente à entrada mais recente.

Quanto à base de cálculo considerada, destaca-se que foram autuadas somente notas fiscais de transferências escrituradas pela Contribuinte com o CFOP nº 6.152 (transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros).

Nesse diapasão, salienta-se que o entendimento da Autuada em relação ao fato de terem sido enviados materiais para que terceiros produzissem as mercadorias, posteriormente transferidas, não descaracteriza que estas foram adquiridas de terceiros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, é perfeitamente possível utilizar a regra do art. 13, § 8º, alínea “a” da Lei nº 6.763/75 e art. 43, inciso IV, alínea “b”, subalínea “b.1” do RICMS/02.

Caso se considere que a mercadoria não foi adquirida de terceiros, mas sim produzida pela Autuada e submetida a industrialização por terceiros, ainda assim os cálculos efetuados pela Fiscalização estariam corretos. Nesses casos, a transferência deveria se dar pelo custo da mercadoria produzida, conforme art. 13, § 8º, alínea “b” da Lei nº 6.763/75 e art. 43, inciso IV, alínea “b”, subalínea “b.2” do RICMS/02.

No caso em exame, o custo a ser considerado seria o valor da mercadoria remetida para industrialização acrescido do valor pago a terceiros para a realização da industrialização, que foi exatamente o valor adotado pela Fiscalização, conforme consta do Anexo 2, do Auto de Infração, (fls. 13/14).

Portanto, não pode a Autuada pretender se eximir da obrigação ao argumento de que não deveria ser utilizada a base de cálculo correspondente à entrada mais recente, pelas razões infra elencadas:

1 - a própria Impugnante entendeu que tratava-se de transferência de mercadoria adquirida de terceiros, já que utilizava o CFOP 6.152;

2 - caso se entenda que a mercadoria foi por ela produzida e submetida a industrialização por terceiros, os valores apurados seriam exatamente os mesmos;

3- a Fiscalização fez constar expressamente no Auto de Infração como foi calculada a base de cálculo objeto da exigência.

Também não procede a alegação de inconsistências no cálculo quando é considerado o IPI e outras despesas acessórias nas operações de entradas anteriores. De acordo com o art. 13, § 8º, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, nas transferências interestaduais, a base de cálculo do imposto é o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria.

Se nessa entrada há incidência de IPI e outras despesas, todo esse montante compõe o valor que deve ser considerado para a formação da base de cálculo da transferência imediatamente posterior.

Nas operações que a Autuada tomou como exemplo, foi adquirido, por meio da Nota Fiscal (NF) nº 8149, de importação, em 08/04/11, ferro vanádio. O valor do produto foi R\$ 744.440,42 (setecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), porém, houve a incidência de R\$ 37.222,02 (trinta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e dois centavos) de IPI e de R\$ 119.593,78 (cento e dezenove mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos) de despesas referentes à importação, totalizando um valor da operação de R\$ 901.256,22 (novecentos e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), não havendo a incidência do ICMS pelo fato de a importação ter ocorrido ao abrigo do diferimento do imposto.

Esse valor é o que deve ser considerado para fins de determinação da base de cálculo da transferência, nos termos da legislação retrocitada. Como foram adquiridas 20 (vinte) toneladas, o valor unitário a ser utilizado é de R\$ 45.062,81 (quarenta e cinco mil, sessenta e dois reais e oitenta e um centavos) por tonelada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os dispositivos tidos pela Autuada como infringidos, ou seja, o art. 13, § 3º, alínea “a” da Lei nº 6.763/75 e art. 13, § 2º da LC nº 87/96, dispõem que não integra a base de cálculo do imposto o montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

Registra-se por oportuno, que a norma acima regula a inclusão ou não do IPI na base de cálculo do ICMS quando há incidência dos dois impostos na mesma operação.

No caso da regra para as transferências aqui tratadas (na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria), a determinação da base de cálculo se dá pelo valor de uma outra operação, o da entrada mais recente, incluindo-se então o IPI e outras despesas que incidam sobre esta operação.

Por fim, ao contrário do alegado, a Fiscalização levou em consideração o cálculo “por dentro” do ICMS, uma vez que as entradas mais recentes eram tributadas a 12% (doze por cento), 18% (dezoito por cento) ou ocorriam ao abrigo do diferimento, enquanto as transferências ocorreram sempre com a alíquota de 12% (doze por cento), pois todas foram para o estado de São Paulo.

No cálculo do valor unitário da entrada mais recente, subtrai-se o ICMS do valor da operação e divide-se pela quantidade da mercadoria, calculando assim o valor unitário sem o ICMS (da mesma forma procede-se para cálculo do valor unitário da transferência utilizado pelo contribuinte).

Na fórmula para o cálculo correto da base de cálculo, multiplica-se a quantidade da mercadoria da nota fiscal de transferência, pelo valor unitário calculado para a entrada anterior da mesma mercadoria (sem o ICMS) e divide-se o resultado por 0,88 (oitenta e oito centésimos). Tal valor é obtido pela subtração de 1 (um) pela alíquota da transferência, para que o imposto “por dentro” seja embutido no resultado. Todo esse procedimento foi didaticamente demonstrado no Anexo 2 do Auto de Infração.

Registra-se por oportuno, que a Fiscalização, acatando parcialmente as razões da Defesa, reformulou o crédito tributário com a exclusão do valor apurado para o mês de novembro de 2012, conforme verifica-se pelo Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 530 e Termo de Rerratificação do Auto de Infração às fls. 531.

No tocante à aplicação dos juros de mora sobre as multas exigidas, questionada pela Defesa, razão não lhe assiste como adiante se verá.

As multas foram calculadas em estrita observância à legislação vigente, indicada no Auto de Infração, inclusive com a utilização dos limitadores previstos no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com redação dada pela Lei nº 22.796/17, com vigência a partir de 29/12/17, mas por força do princípio da retroatividade benigna (art. 106, inciso II do CTN), foram utilizados neste Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe ressaltar, porém, que os percentuais indicados pela Autuada se basearam nos valores originais das penalidades, sendo que a lei prevê substancial redução em caso de pagamento.

Nos termos do art. 226 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 2º da Resolução SEF nº 2.880/97, os juros de mora incidem sobre as parcelas do crédito tributário relativas tanto ao tributo quanto à multa, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento.

Assim, considerando que o fato gerador da multa de revalidação (art. 56, inciso II da Lei 6.763/75) é a falta de recolhimento do imposto, a mesma é devida sempre a partir da data de vencimento daquele, de modo que o termo inicial dos juros é também determinado por esta data.

Destaca-se quanto à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75), por força do inciso II do art. 2º da mencionada resolução, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora se dá no primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração.

No que se refere à Súmula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, cumpre destacar que as exigências fiscais, em face da norma contida no art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75 que estabelece a ocorrência do fato gerador do imposto "na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular", estão corretas.

Ressalte-se que há juristas de renome, a exemplo de Vittorio Cassone, que defendem a tributação pelo ICMS das transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, conforme abaixo:

Por isso, reputo constitucional o art. 12, I, da LC nº 87/96, ao estabelecer: 'Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento da saída de mercadoria de estabelecimento do contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular'.

(Cassone, Vittorio - Direito Tributário - 13ª Edição - Ed. Atlas 2001 - pág. 298).

O não menos festejado Roque Carraza entende que a incidência do ICMS nas operações interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular justifica-se pelo Princípio Federativo, conforme destaque na obra "ICMS" (9ª Ed, 2ª tiragem, p. 55).

Da mesma forma, o eminente Professor Alcides Jorge Costa a admite, ao entendimento que toda agregação de valor à mercadoria, que a leve ao consumo, ainda que sem transferência da posse ou da propriedade, configura hipótese de incidência do ICMS (ICM na Constituição e na Lei Complementar, pág. 83/90).

Em julgamento sobre essa matéria, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul seguiu essa mesma linha, decidindo pela incidência do ICMS em casos da espécie, conforme ementa a seguir:

“TIPO DE PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO: 597042464 RELATORES: JURACY VILELA DE SOUZA

EMENTA: ICMS. ATIVO IMOBILIZADO. APARENTE E TRANSITÓRIO. TRANSFERENCIA DE UM PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE. INCIDE O IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS NA TRANSFERENCIA DE BENS ADQUIRIDOS PELA MATRIZ, ONDE SE IMOBILIZA TRANSITORIA E APARENTE, DESTINADO AO ATIVO FIXO DE ESTABELECIMENTO FILIAL INSTALADO EM OUTRO ESTADO, CARACTERIZANDO OPERAÇÃO RELATIVA A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA, EM COMPLEMENTAÇÃO A CIRCULAÇÃO INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Assim, muito embora não se negue a existência da súmula e a quase definitividade de sua adoção pelo Poder Judiciário, aplica-se aqui, no mínimo, a restrição contida no art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto 44.747/08.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIU QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 530/531, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 530/531. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rafael Lages Lobato e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Ivana Maria de Almeida e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2018.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator

CS/P

21.871/18/2ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 26/09/2018 - Cópia WEB

10